

PROJECTO
DE
CONSTITUIÇÃO

PARA
O IMPERIO DO BRASIL,

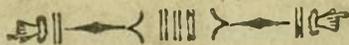
ORGANIZADO NO CONSELHO DE ESTADO SOBRE AS BASES
APPRESENTADAS

POR
SUA Magestade Imperial

O SENHOR

D. PEDRO I.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR
PERPETUO DO BRASIL.



Impresso no Ryo de Janeiro, e reimpresso no

MARANHÃO,
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

ANNO DE 1824.

PROJETO

DE

CONSTITUIÇÃO

PARA

O IMPÉRIO DO BRASIL

DECRETANDO NO CONSELHO DE ESTADO SOBRE AS BASES
APRESENTADAS

PEL

SUA MAJESTADE IMPERIAL

O SENHOR

D. PEDRO I.

IMPÉRADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR
PERPETUO DO BRASIL.

1824

Impresso no Rio de Janeiro, e vendido no

Estabelecimento

DA TIPOGRAFIA NACIONAL

Anno de 1824.

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

PARA

O IMPERIO DO BRASIL.

TITULO I.

Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. **O** IMPERIO do Brasil he a associação Politica de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formão huma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de uniaõ, ou federaçãõ, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu Territorio he dividido em Provincias na forma, em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo he Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante he a do Senhor Dom Pedro I. actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brasil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinaadas, sem forma alguma exterior de Templo.

TITULO II.

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. **S**ÃO Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos; ainda que o pai seja estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na epocha, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão, adherirão a esta expressa, ou tacitamente pela continuacão da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisaç^o.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade fysica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a pris^o, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO III.

Dos Poderes, e Representaç^os Nacional.

Art. 9. **A** Divisa^o, e harmonia dos Poderes Politicos he o principio conservador dos Direitos dos Cidad^os, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituiç^o offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituiç^o do Imperio do Brasil s^oo quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Naç^o Brasileira s^oo o Imperador, e a Assembl^{ea} Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brasil s^oo delegaç^oes da Naç^o.

TITULO IV.

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuiç^oes.

Art. 13. **O** Poder Legislativo he delegado á Assembl^{ea} Geral com a Sancç^o do Imperador.

Art. 14. A Assembl^{ea} Geral comp^oe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. He da attribuiç^o da Assembl^{ea} Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua authoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunia^o logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o na^o tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a success^o da Coroa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administraç^o, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincç^o da Imperante,

VIII. Fazer Leis, interpretar-as, suspender-as, e revogar-as.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos d'elle.

XIII. Auctorizar ao Governo, para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos, e medidas.

Art. 16. Cada huma das Camaras terá o Trameuto—de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia trez de Maio.

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fórma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomaraõ lugar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada huma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais hum dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessãos de cada huma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolveraõ pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada huma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por Auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunziado, o Juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deya continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderaõ ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuaõ a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulaõ as duas funcções, se já exerciaõ qualquer dos mencionados Cargos quando foraõ eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interiuamente, em quanto durarem as funcções de Deputado, ou Senador.

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar hum Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo iraõ exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, for indispensavel, que algum Senador, ou Deputado súa para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. **A** Camara dos Deputados he electiva, e temporaria,

Art. 36. He privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa

I. Sobre impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiaraõ na Camara dos Deputados

I. O Exame da administraçãõ passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

II. A discussãõ das propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. He da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados venceraõ, durante as Sessões, hum Subsídio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Alem disto se lhes arbitrará huma indemnisaçãõ para as despezas da vinda, e volta.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. **O** Senado he composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia for em impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver hum só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As Eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Lugares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços à Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou empregos, a somma de oitocentos mil reis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. He da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessãos do Senado começam, e acabão ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das Sessãos da Camara dos Deputados he illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

Da Proposiçãõ, Discussãõ, Sancçãõ, e Promulgaçãõ das Leis.

Art. 52. **A** Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada huma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por huma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Commissão; mas não poderaõ votar, nem estaraõ presentes á votaçãõ, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula—A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposiçãõ jnuta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem lugar.

Art. 56. Se não poder adoptar a proposiçãõ, participará ao Imperador por huma Deputaçãõ de sete Membros da maneira seguinte—A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em

vigiar os interesses do Imperio: e Lhe supplica respeitosamente, Digne-se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte—A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte—O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não pôde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes—O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando n'este tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou *vice versa*, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto he vantajoso, poderá requerer por huma Deputação de tres Membros a reuniaõ das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dois authografos, assignados pelo Presidente, e os dois primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte—A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digue dar a sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por huma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, a onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador pedindo-Lhe a Sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes.—O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver—Ao que a Camara responderá, que—Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a appresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que lhe for appresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim—O Imperador consente—Com o que fica sancionado, e nos termos

de ser promulgado como Lei do Imperio; e hum dos dois authografos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgaçãõ da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgaçãõ da Lei será concebida nos seguintes termos—Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Acclamaçãõ dos Póvos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ da referida Lei pertencer, que a cumprãõ, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como n'ellaz se contem. O Secretario de Estado dos Negocios d.... (o da Repartiçãõ competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remettersãõ os Exemplares d'ella impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Lugares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincias, e suas attribuições.

Art. 71. **A** Constituiçãõ reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadãõ nos negocios da sua Provincia, e que sãõ immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Destrictos, e pelos Conselhos, que com o titulo de—Conselho Geral da Provincia—se devem estabelecer em cada Provincia, aonde naõ estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada hum dos Conselhos Geraes constará de vinte e hum Membros nas Provincias mais populosas, como sejaõ Pará, Maranhãõ, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleiçãõ se fará na mesma occasiãõ, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Naçãõ, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia sãõ as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reuniaõ se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessaõ preparatoria nomearaõ Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que serviraõ por todo o tempo da Sessaõ: examinaõ, e verificaraõ a legitimidade da eleiçãõ dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverã Sessaõ, e durará dois mezes, podendo prorogar-se por mais hum mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessaõ deverã achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Naõ podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installaçãõ do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahi dirigirá o Presidente da Provincia

seua falla ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos teraõ por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções seraõ tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de humas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por huma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que—Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio—Ao que o Conselho responderá, que—recebeo mui respeitosaente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na forma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincias em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por hum Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. **A**S nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Tem voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e hum annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas raras, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivão em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não pôdem votar nas Assembléas Primarias de Parochias, não pôdem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Auctoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Pôdem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que pôdem votar na Assembléa Parochial. Exceptuaõ-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

Art. 95. Todos os que pôdem ser Eleitores, são habeis para serem nomeados Deputados. Exceptuaõ-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil reis de renda liquida, na fórma dos Art. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existão, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejaõ nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Huma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleiçoës, e o numero dos Deputados relativamente á populaçãõ do Imperio.

TITULO V.

Do Imperador.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. **O** Poder Moderador he a chave de toda a organizaçãõ Politica, e he delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Naçaõ, e Seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutençaõ da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador he inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos saõ " Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil ,, e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessãoës, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenhaõ forga de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Art. 86, e 87.

V. Prorogando, ou addiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvagaõ do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. **O** Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

Saõ suas principaes attribuições

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civís, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removellos quando assim o pedir o serviço da Naçaõ.

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negoeiações Politicas com as Nações Estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessoões, a que o Imperio tenha direito, não serão ractificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fórma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administragaõ.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituiçãõ; e precedendo approvaçãõ da Assembléa, se contiverem disposiçãõ geral.

XV. Prover a tudo, que for concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser acclamado prestará nas mãos da Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento—Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sair do Imperio do Brasil, sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer, se entenderá, que abdicou a Coroa.

CAPITULO III.

Da Família Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. **O** Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de “Príncipe Imperial”, e o seu Primogenito o de “Príncipe do Graõ Pará:”, todos os mais teraõ o de “Príncipes.” O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de “Alteza Imperial”, e o mesmo será o do Príncipe do Graõ Pará: os outros Príncipes teraõ o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento—Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa huma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem que se fixe desde já huma somma adequada ao decoro de Suas Altas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Príncipe Imperial, e aos de mais Príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Príncipes cessaraõ somente, quando elles sahirem para fora do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Príncipes seraõ da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deveraõ ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres huma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessaraõ os alimentos.

Art. 113. Aos Príncipes, que se casarem, e forem residir fora do Imperio, se entregará por huma vez somente huma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessaraõ os alimentos, que percebiaõ.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallaõ os Artigos antecedentes, seraõ pagos pelo Thesouro Publico, entregues a hum Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderaõ tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I., ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Família.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. **O** Senhor D. Pedro I., por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional, o Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I., ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Coroa do Imperio do Brasil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvaçãõ da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatiz filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. **O** Imperador he menor athe a idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por huma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio huma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa fysica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serãõ expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte—Manda a Regencia em nome do Imperador.... —Manda o Principe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Coroa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle a quem possa tocar a successão da Coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. **H**Averá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada huma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarãõ, ou assignarãõ todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderãõ ter execuçaõ.

Art. 133. Os Ministros de Estado serãõ responsaveis

I. Por traiçaõ.

II. Por peita, soborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pele que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Huma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não pôdem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. **H**Averá hum Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serãõ reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomezaõ do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de—manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituiçãõ, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhar-O segundo suas consciencias, atteuendo somente ao bem da Naçaõ.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Artigo 100, á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficaõ dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entraõ no numero marcado no Artigo 138.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. **T**odos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Em quanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, subsistirá, a que entaõ houver, athe que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Auctoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete paivativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defeza do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, se não por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Huma Ordenança especial regulará a organizaçãõ do Exercito do Brasil, suas Promuções, Soldos, e Disciplina, assim como a Força Naval.

TITULO. VI.

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. **O** Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes teraõ lugar assim no Civil, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciarão sobre o factõ, e os Juizes applicaõ a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito seraõ perpetuos, o que todavia se naõ entende, que naõ possaõ ser mudados de huns para outros Lugares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderã suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informaçãõ necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes sãõ concernentes, serãõ remettidos à Relaçãõ do respectivo Destricto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderã estes Juizes perder o Lugar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça sãõ responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se farã effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussãõ haverã contra elles açãõ popular, que poderã ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverã nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a inquiriçãõ das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serãõ publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderã as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serãõ executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliaçãõ, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverã Juizes de Paz, os quaes serãõ electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Destrictos serãõ regulados pos Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relaçãõ, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverã tambem hum Tribunal com a denominaçãõ de—Supremo Tribunal de Justiça—composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serãõ condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organisaçãõ poderãõ ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicaõ, e competencia das Relações Provinciaes.

TITULO VII.

Da Administraçãõ, e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administraçãõ.

Art. 165. **H**averã em cada Provincia hum Presidente, nomeado pelo

Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e auctoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta Administração.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. **E**m todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e Municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por huma Lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. **A** Receita, e Despesa da Fazenda Nacional será encarregada a hum Tribunal, debaixo do nome de "Thesouro Nacional", aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Auctoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, appresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, hum Balanço geral da receita, e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII.

Das Disposições geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. **A** Assembléa Geral no principio das suas Sessãos examinará, se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para provêr, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles,

Art. 175. A proposiçãõ será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de huma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussãõ, seguindo-se tudo o mais, que he preciso para a formaçãõ de huma Lei.

Art. 176. Admittida á discussãõ, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuressões lhes confiraõ especial faculdade para a pretendida alteraçãõ, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addiçãõ á Lei fundamental; e juntado-se á Constituiçãõ será solemnemente promulgada.

Art. 178. He só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não he Constitucional, pôde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civís, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituiçãõ do Imperio, pela maneira seguinte:

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposiçãõ não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo da Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sair do Imperio, como lhe convenha; levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella, se não por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisãõ, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de hum praso razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensãõ do territorio, o Juiz por huma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisãõ, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisãõ, ou n'ella conservado estando já preso, se prestar fiança indónea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisãõ, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepçãõ de flagrante delicto, a prisãõ não pôde ser executada, se não por ordem escripta da Auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto á cerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exército; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, se não pela Auctoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão póde ser admittido aos Cargos Publicos Civís, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Camaras, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissoes especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes hum Codigo Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e equidade.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em quaesquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor d'ella. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Dívida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, huma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, o saude dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivaes, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará hum privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajão de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administracão do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civís, quer Militares; assim como o direito adquerido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e ommissões, praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá appresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e athe expor qualquer infracção da Constituiçãõ, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituiçãõ tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde seraõ ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não pódem suspender a Constituiçãõ, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasaõ de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se despensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'hum, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida for, huma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevençãõ tomadas; e quaesquer Auctoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, seraõ responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1823.—*Joaõ Severiano Maciel da Costa—Luiz José de Carvalho e Mello—Clemente Ferreira França—Marianno José Pereira da Fonceca—Joaõ Gomes da Silveira Mendonça—Francisco Vilela Barboza—Barão de S. Amaro—Antonio Luiz Pereira da Cunha—Manoel Jacinto Nogueira da Gama—José Joaquim Carneiro de Campos.*

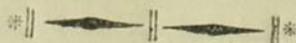




INDEX

Dos Titulos, e Capitulos, que contém o Projecto de Constituição para o Imperio do Brasil.

	PAG.
TITULO I. <i>Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião</i>	3
TIT. II. <i>Dos Cidadãos Brasileiros</i>	3
TIT. III. <i>Dos Poderes, e Representação Nacional</i>	4
TIT. IV. <i>Do Poder Legislativo</i>	4
CAP. I. <i>Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições</i>	4
CAP. II. <i>Da Camara dos Deputados</i>	6
CAP. III. <i>Do Senado.</i>	6
CAP. IV. <i>Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis</i>	7
CAP. V. <i>Dos Conselhos Geraes de Provincias, e suas Atribuições</i>	9
CAP. VI. <i>Das Eleições</i>	10
TIT. V. <i>Do Imperador</i>	11
CAP. I. <i>Do Poder Moderador</i>	11
CAP. II. <i>Do Poder Executivo</i>	12
CAP. III. <i>Da Familia Imperial, e sua Dotação</i>	13
CAP. IV. <i>Da Successão do Imperio</i>	14
CAP. V. <i>Da Regencia na Minoridade, ou impedimento do Imperador</i>	14
CAP. VI. <i>Do Ministerio</i>	15
CAP. VII. <i>Do Conselho de Estado</i>	15
CAP. VIII. <i>Da Forza Militar</i>	16
TIT. VI. <i>Do Poder Judicial</i>	16
CAP. UNICO. <i>Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça</i>	16
TIT. VII. <i>Da Administração, e Economia das Provincias</i>	17
CAP. I. <i>Da Administração</i>	17
CAP. II. <i>Das Camaras</i>	18
CAP. III. <i>Da Fazenda Nacional</i>	18
TIT. VIII. <i>Das Disposições geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros</i>	18



ERRATA.

EMENDA.

Pag. lin.

1 3 Cnstituiçaõ

Constituiçaõ

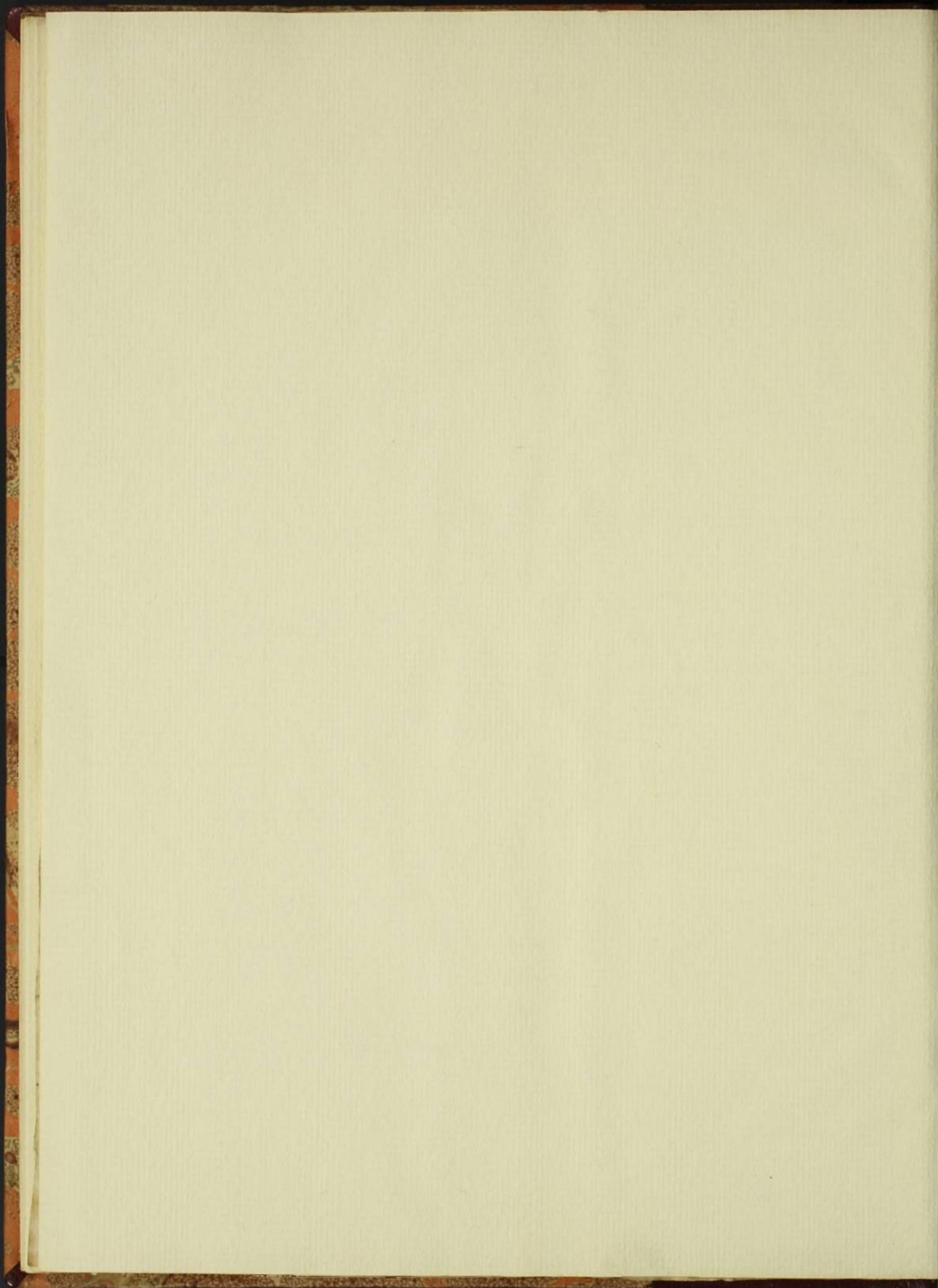
BRINDA

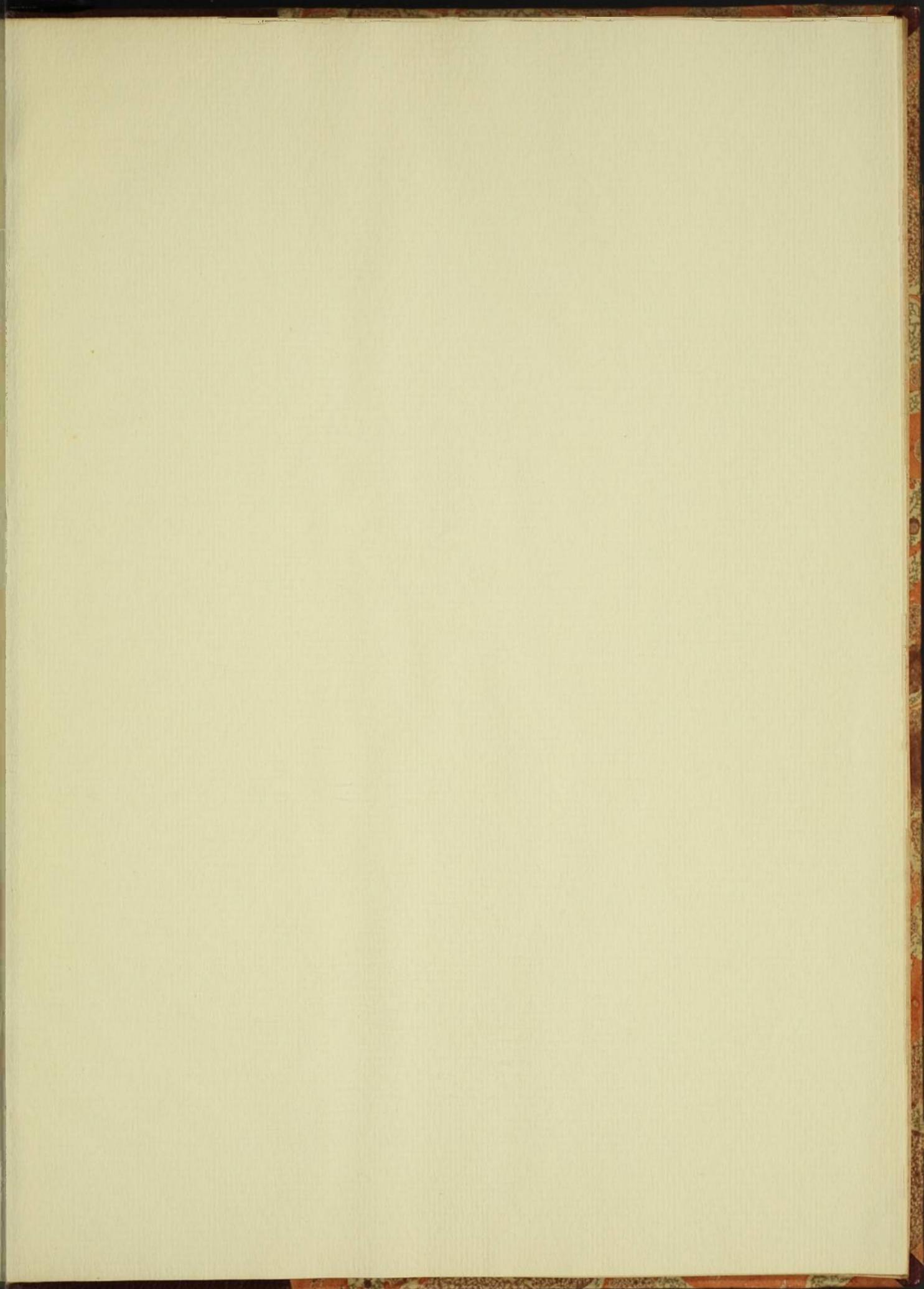
ERRATA

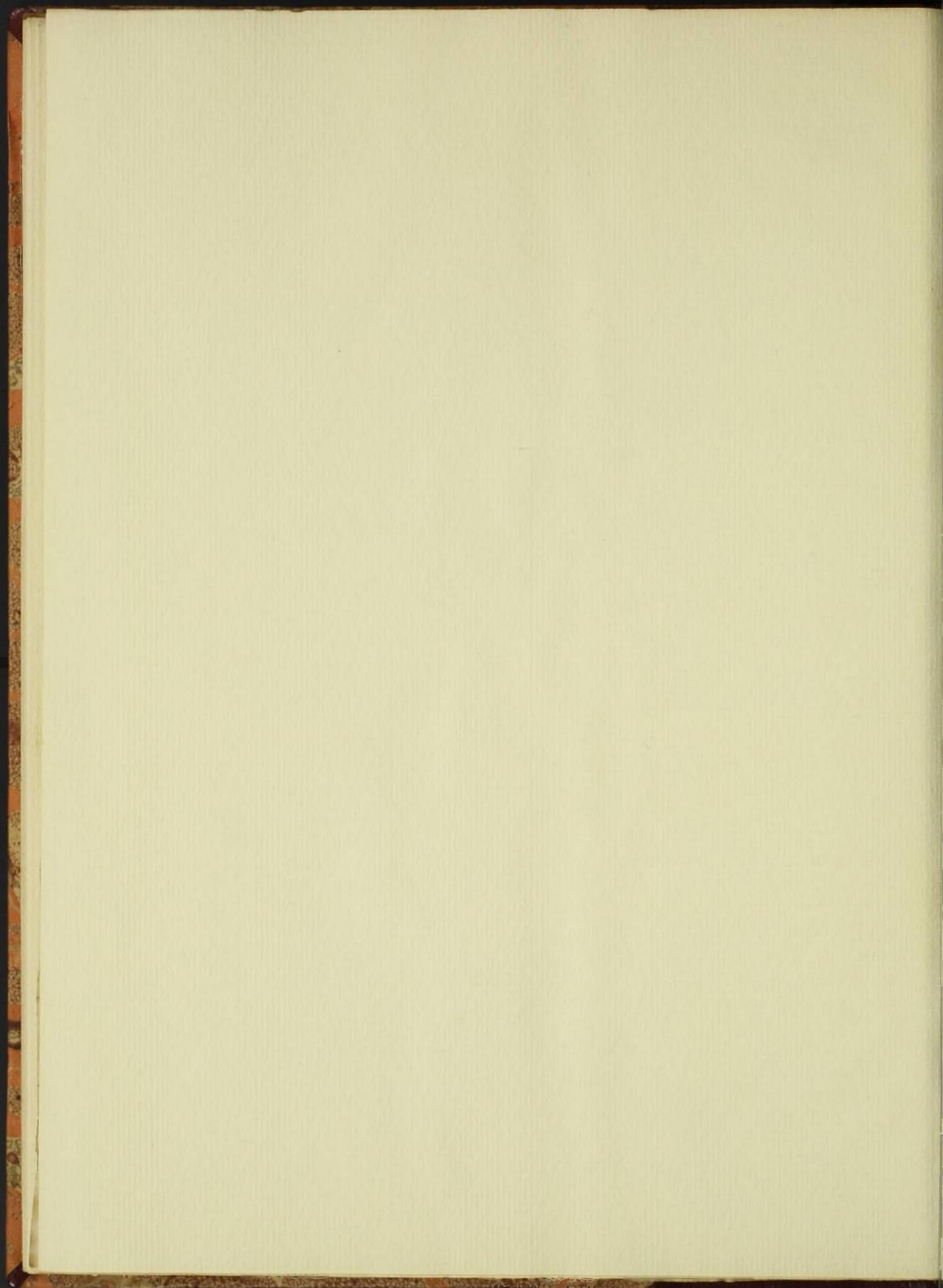
Continued

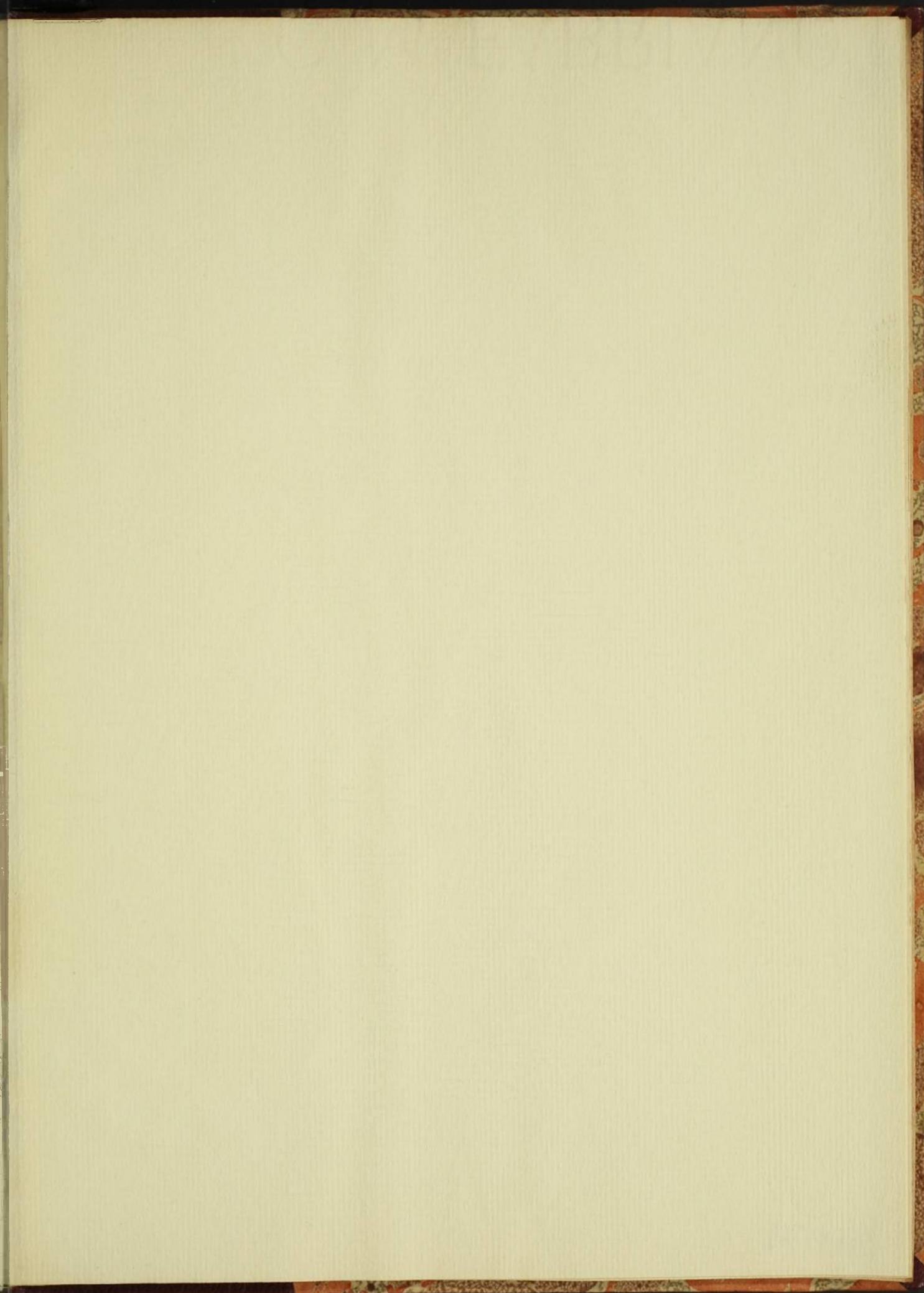
Continued 3

Page 1









00 15524

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

